



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.000308/2008-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.934 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2015  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE APRESENTAR GFIP  
**Recorrente** TOLEDO GUIMARÃES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Tendo em vista que restou extrapolado o prazo legal de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso voluntário, deve ser reconhecida a sua intempestividade.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TOLEDO GUIMARÃES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, em face do acórdão de fls., que manteve integralmente o AI 37.154.967-1, lavrado para a cobrança de multa em razão da recorrente ter deixado de apresentar GFIP nas competências janeiro a setembro; novembro e dezembro de 2004.

O contribuinte foi cientificado em 28/03/2008 (fls. 01).

Em seu recurso, defende que foi autuada, com bases em dados irreais, visto que os documentos para a informação destes dados, não foram averiguados, sendo que a notificação fiscal, não foi entregue aos proprietários, pois eles não mais possuem esta empresa aberta, e quando foram informados pela Contabilidade, que eles estavam sendo procurados pela fiscalização, eles foram ao encontro e já receberam o auto de infração.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Igor Araújo Soares

**CONHECIMENTO**

De acordo com o AR juntado às fls. 95 verifico que o recorrente fora intimado do v. acórdão recorrido em 03/09/2008, sendo que o recurso voluntário somente fora protocolado na data de 17/10/2008.

Logo, verifico que não fora observado o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do recurso, em conformidade com o disposto no Decreto 70.235/72.

Assim, deve ser reconhecida sua intempestividade.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares